

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Alírio Canceles contra o Jornal de Santo Thyrsó

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Alírio Canceles contra o Jornal de Santo Thyrso

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, deputado da Assembleia Municipal de Santo Tirso, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrso como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 9 de Março de 2007 do Jornal de Santo Thyrso, foi publicado um artigo de opinião de Rogério Frião, deputado municipal, subordinado ao título “*Manutenção do Serviço de Urgência debatido na Assembleia Municipal*”, e com o destaque “*Proposta de Henrique Pinheiro Machado incomoda os deputados do PSD e o da CDU*”.

No artigo, o seu autor criticava e suscitava questões quanto à motivação da posição dos deputados do PSD sobre uma proposta de congratulação da Câmara Municipal de Santo Tirso, pela acção por esta desenvolvida para a manutenção dos serviços de urgência no concelho.

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 11 de Março de 2007, o Recorrente remeteu, “*ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta*”, o texto de resposta que pretendia publicado.

Após consulta da edição seguinte da publicação, o Respondente verificou que o texto não havia sido publicado, não tendo o Jornal oferecido qualquer explicação para a não publicação. Face ao que, em 21 de Março de 2007, o identificado Alírio Canceles interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima pelo Jornal de Santo Thyrsó, do exercício do direito de resposta.

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que considerou que o texto remetido apenas poderia ser enquadrado enquanto artigo de opinião, tendo decidido pela sua não publicação.

Argumentou que apesar de o Recorrente mencionar na sua carta o instituto do direito de resposta, este apenas poderá ser exercido se o queixoso identificar claramente quais as referências, no artigo respondido, susceptíveis de afectarem a sua reputação e bom nome, o que não ocorreu, pelo que, assim entendeu o director do jornal, não se impunha a publicação exigida.

IV. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

V. Análise

8. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

9. Quanto à titularidade do direito

Para determinação da titularidade do direito é necessária a verificação, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 24º da LI.

O texto respondido, cerne do diferendo em presença, critica a actuação dos deputados municipais do PSD e da CDU, relativamente a uma proposta apresentada à Assembleia Municipal.

O ora Recorrente é membro da Assembleia Municipal de Santo Tirso, eleito pela lista PSD, integrado, portanto, nos referenciados no artigo respondido.

O autor do artigo de opinião respondido questiona as razões que teriam sustentado a posição assumida por aqueles deputados, referindo, em tom jocoso, que não seria, com certeza, com o intuito de retirarem dividendos políticos de uma questão que a toda a população do concelho interessa, caracterizando, em termos pouco abonatórios, o comportamento dos referidos membros da Assembleia Municipal.

As referências implícitas e irónicas a intuítos políticos ambíguos, a caracterização como engenhoso o comportamento e motivações dos membros da Assembleia Municipal, eleitos pelo PSD, constituem juízos de valor susceptíveis de serem tidos, pelo visado, como ofensivos do seu bom nome e reputação, preenchendo, assim, os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 24º da LI, concluindo-se, portanto, pela legitimidade do Recorrente.

10. Quanto ao prazo e requisitos formais

O exercício do direito de resposta depende, também, do cumprimento dos requisitos relativos ao prazo e forma, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º da LI.

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (v. art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal dois dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi dirigido ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

11. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta, a comprovação de uma “*relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos*” e a inadmissibilidade de utilização de “*expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal*”. O referido preceito estabelece ainda limites quantitativos para o texto, fixados em “*300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior*”.

O artigo de opinião que fundamentou a invocação do direito de resposta pelo ora Recorrente contém referências que poderão ser tidas, pelo interessado, como lesivas ou ofensivas do seu bom nome e reputação.

A resposta revela, em certos momentos, o mesmo tom irónico do texto respondido, contendo as motivações, de forma pormenorizada, da orientação adoptada na votação da proposta na Assembleia Municipal e, ainda, referências valorativas do trabalho

desenvolvido pela Câmara Municipal e Partido Socialista, partido com maioria no executivo camarário.

Resulta inequívoca a relação directa e útil entre o texto de resposta e o artigo respondido, confirmando-se, no entanto, que o texto de resposta excede o limite imposto de 300 palavras, bem como o do texto que o provocou.

O normativo aplicável prevê, nestas circunstâncias, duas soluções possíveis: ou o Recorrente aceita alterar a resposta, conformando-a aos limites legais; ou faz uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 26º da LI, mantendo o texto tal como está, sendo a parte excedente publicada em local da conveniência da publicação e mediante pagamento calculado de acordo com as tabelas de publicidade do jornal.

12. Recusa de publicação

Importa, por último, referir que o Recorrido sustenta que a falta de indicação, na carta que acompanha o texto de resposta, das referências tidas por ofensivas no texto que deu origem à resposta, obsta à invocação do direito, alegando que a não publicação resultou do incumprimento dos requisitos previstos para o seu exercício, pelo que o texto foi considerado como um artigo de opinião, cuja publicação não é obrigatória.

O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25º da LI determina a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais.

Deste preceito não resulta qualquer obrigação, pelo Respondente, de justificação da sua resposta nos termos exigidos pelo Recorrido.

Não sendo exigível que o Respondente conheça os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto, ter-se-á por suficiente a indicação de se tratar de um texto para publicação ao abrigo do instituto do direito de resposta, como, aliás, sucedeu no caso concreto, tendo o ora Recorrente expressamente mencionado o envio do texto de resposta ao abrigo da Lei de Imprensa e, concretamente, do direito de resposta, identificando ainda o artigo que estava na origem do seu pedido.

Assim, não se poderá deixar de concluir que é infundada a alegação do Recorrido de incumprimento dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de resposta pelo Recorrente, considerando-se terem sido respeitados os procedimentos exigidos para o exercício do direito, nos termos impostos pela Lei.

De realçar, quanto à possibilidade de recusa de publicação pelo jornal, o disposto no n.º 7 do artigo 26º da LI, que define as situações em que é possível ao jornal recusar a publicação do texto de resposta, impondo que, nessas circunstâncias, o interessado seja informado dos fundamentos da recusa no prazo de três dias após a recepção da resposta.

No caso em análise, para além de se terem por infundados os argumentos aduzidos para a não publicação, regista-se que não houve, por parte do Jornal, qualquer preocupação em transmitir ao interessado quer a intenção de não publicação quer os seus fundamentos, concluindo-se, portanto, que a conduta do Recorrido configura uma denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pelo Recorrente.

VI. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alírio Canceles, membro da Assembleia Municipal, eleito pelo PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um artigo de opinião subscrito por Rogério Frião e publicado na edição de 9 de Março do corrente, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó, o qual não respeitou as exigências legais aplicáveis ao procedimento a adoptar em caso de recusa;
2. Informar o Recorrente que o texto de resposta apresentado conforma-se às exigências legais, excedendo, porém, o limite estabelecido pelo n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, cabendo ao interessado decidir pela reformulação do texto ou sua publicação, na versão apresentada, mediante pagamento dos encargos pela publicação do excedente, nos termos do n.º 1 do artigo 26º do mesmo diploma;

3. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa, após conformação do texto, pelo Recorrente, aos limites legais, ou pagamento do excesso a calcular de acordo com a tabela de publicidade comercial do Jornal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 26º do citado diploma.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsório prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano